

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

LEGAL PLURALISM AND THE DISPLACEMENT OF MORAL SOURCES

Matheus DELLA MONICA¹
Universidade de São Paulo (USP)

Resumo: O presente artigo propõe-se a apresentar uma perspectiva crítica acerca da aplicação do pluralismo jurídico no contexto brasileiro diferente daquela que ganhou maior destaque nas últimas décadas, representada na literatura por autores como Eliane Botelho Junqueira, José Augusto de Souza Rodrigues, Marcelo Neves e Luciano Oliveira. Por meio de uma abordagem baseada na história do pensamento jurídico, a primeira seção analisa a disputa conceitual em seus próprios termos, enquanto a segunda busca compreender os pressupostos da tradição jurídica e as fontes morais em que se baseia a perspectiva pluralista. A partir dessa abordagem, o artigo mostra que um importante elemento para a ascensão do naturalismo no pensamento jurídico foi um deslocamento nas fontes morais, pelo qual se atribuiu centralidade à realidade tal como ela é. Nesse sentido, o problema da adoção de uma abordagem pluralista não estaria na falta de senso de comunidade dos atores do crime organizado, na ausência de autonomia-identidade das esferas de juridicidade na modernidade periférica latino-americana ou na dificuldade de se afirmar o caráter efetivamente emancipatório ou anticapitalista da aplicação do pluralismo jurídico, mas sim no abandono paradoxal do caráter normativo e programático do próprio direito.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Sociologismo. Fontes morais.

Abstract: This article seeks to present a critical perspective on the application of legal pluralism in the Brazilian context that differs from the one that has gained prominence in recent decades, as represented in the literature by authors such as Eliane Botelho Junqueira, José Augusto de Souza Rodrigues, Marcelo Neves, and Luciano Oliveira. Drawing on an approach based on the history of legal thought, the first section analyzes the conceptual dispute on its own terms, while

¹ Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Universidade de São Paulo (PPGD-USP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) com dupla titulação pela Université Jean Moulin Lyon 3. Dedicou-se ao estudo de temas ligados à História do Pensamento Jurídico, à Teoria do Direito e ao Direito Público - E-mail: matheusdellamonica@hotmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0882-6205>.

the second seeks to understand the assumptions of the legal tradition and the moral sources on which the pluralist perspective is based. From this standpoint, the article shows that an important factor in the rise of naturalism in legal thought was a shift in moral sources through which centrality was given to reality as it is. From this standpoint, the problem with adopting a pluralist approach does not lie in the lack of a sense of community among actors involved in organized crime, in the absence of autonomy-identity of spheres of legality in peripheral Latin American modernity, or in the difficulty of affirming the effectively emancipatory or anti-capitalist character of the application of legal pluralism. Rather, it lies in the paradoxical abandonment of the normative and programmatic character of law itself.

Keywords: Legal pluralismo. Sociologism. Moral sources.

Introdução

Entre o final do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX, o direito europeu passou por uma transformação profunda. Nesse período, ocorreu a consolidação de grandes unidades políticas que buscavam concentrar o poder, substituindo o antigo cenário de fragmentação marcado pela convivência de múltiplos reinos e pequenos Estados. Nesse contexto, a soberania deixou gradualmente de ser compreendida como simples independência em relação a autoridades como o Império ou a Igreja e passou a ser entendida como a prerrogativa exclusiva de criar o direito. A lei foi, então, elevada à condição de fonte do direito por excelência, enquanto as demais fontes do direito passaram a depender de reconhecimento estatal para adquirir validade. O liberalismo não rompeu com essa lógica; apenas deslocou a titularidade da soberania do monarca para o povo (Hespanha, 2019, p. 522-523). O resultado desse longo processo foi a centralidade da legislação e da codificação, que reduziram o horizonte do fenômeno jurídico ao direito produzido pelo Estado e favoreceram a formação de um monismo legislativo rígido, marcado pela simplificação da ordem jurídica (Grossi, 2005, p. 193-194).

Antes mesmo que se consolidasse, porém, esse legalismo passou a ser contestado por diferentes correntes intelectuais. Uma parte das críticas voltou-se contra o estatismo, marcada pela recusa da pretensão do Estado de definir, de maneira definitiva, os critérios de justiça. Outra frente questionou a legitimidade da democracia representativa liberal, negando que o Estado pudesse falar autenticamente em nome do povo. Houve ainda objeções direcionadas à própria forma estatal do direito, considerada incapaz de oferecer respostas gerais à enorme

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

diversidade de situações e conflitos da vida social (Hespanha, 2019, p. 521-522). Essas críticas despontavam na Europa na virada do século XIX para o XX e mantiveram influência duradoura sobre o pensamento jurídico ao longo de todo o século seguinte.

Um papel essencial nesse processo foi desempenhado pelo positivismo, caracterizado pelo otimismo em relação à ciência, em especial, às ciências naturais ou ciências duras. Se tal sentimento alcançava inclusive as camadas médias da população e os trabalhadores, não poderia ser diferente com relação aos juristas e aos primeiros sociólogos, que viram nas ciências naturais a possibilidade de legitimar seu discurso.² Assim, no âmbito jurídico, muitos passaram a sustentar que a ciência do direito deveria adotar metodologias típicas das ciências sociais e naturais, deslocando a atenção anteriormente dedicada à interpretação e à sistematização das normas emanadas pelo Estado para a análise da sociedade. Sob essa perspectiva, o naturalismo jurídico pode ser compreendido como o filho legítimo do longo movimento de cientificização do direito ao longo dos séculos XVIII e XIX (Lopes, 2014, p. 87).

É nesse movimento de sociologização do direito que se insere o pluralismo jurídico. A título de oferecer um conceito de pluralismo jurídico, pode-se afirmar que uma abordagem pluralista deve, por definição, questionar o primado absoluto do direito estatal, de modo a disputar com ele âmbitos de vigência e hierarquias mútuas (Hespanha, 2019, p. 123).³ Mesmo que haja uma ampla discussão sobre o que deve ser entendido como pluralismo jurídico (Barbosa, 2022), parece que o mais consensual na literatura é dizer que ele existe quando há mais de um direito que pode ser observado em um mesmo lugar e ao mesmo tempo (Belley, 1999, p. 586; Seinecke, 2018, p. 14). Não pode haver pluralismo jurídico se, no fim das contas,

² Em referência às vertentes positivistas de viés crítico, Hespanha (2019, p. 467-468) fala em três momentos do positivismo: (i) o momento antiformalista, que dá origem à sociologia do direito, à antropologia jurídica e à criminologia, ao aproximar o saber jurídico das ciências sociais; (ii) o momento antilegalista e antiestatalista, no qual se recusa a identificação entre direito e lei, chamando a atenção para o direito surgido das próprias instituições sociais; e (iii) o momento anti-individualista, caracterizado pela crítica aos fundamentos ideológicos individualistas e contratualistas da pandectística. Todos eles têm em comum a perspectiva externa em relação ao direito, que deve ser estudado como coisa, nos mesmos moldes das ciências naturais.

³ Esse argumento também se faz presente em Vanderlinden (1989, p. 154), muito embora ele assuma o papel de crítico do que chama de “pluralismo moderado” (“*relative pluralism*”) e defenda uma perspectiva pluralista radical que tenha como ênfase o sujeito de direito (“*centered upon the ‘sujet de droit’*”), e não as diferentes ordens jurídicas. Por outro lado, Hespanha parece mais interessado em estabelecer uma fronteira para o que se pode chamar de pluralismo jurídico, sem se posicionar como crítico de determinadas abordagens pluralistas. Diante do conceito apresentado por Hespanha, não é possível afirmar que ele se oporia a tratar como pluralista ou, ainda, que criticaria o que Vanderlinden denomina como “pluralismo moderado”.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

é o direito estatal que define quais são as fontes não-estatais que devem ou não ser tomadas como jurídicas (Rouland, 2008, p. 158).

Tais aspectos levaram parte significativa dos juristas identificados com o espectro progressista a defenderem a adoção de uma abordagem pluralista para promover a democratização do direito. Frequentemente, obras de história do direito e do pensamento jurídico trataram a ascensão do naturalismo jurídico e de seus desdobramentos como se fosse um processo em que os juristas deixaram suas bibliotecas e passaram a preocupar-se com a normatividade proveniente dos grupos sociais, questionando a legitimidade estatal para dizer o que é direito. O caso tipicamente citado como exemplo desse entusiasmo progressista com o pluralismo jurídico é o de Boaventura de Sousa Santos.

Embora essa visão do pluralismo tenha ganhado força, posteriormente, alguns juristas, sociólogos e sociólogos do direito passaram a notar os problemas de tal entusiasmo, entre os quais pode-se citar Marcelo Neves, Luciano Oliveira, Eliane Botelho Junqueira e José Augusto de Souza Rodrigues. Com o presente trabalho, buscarei apresentar os principais argumentos trazidos por esses autores, para, em seguida, apresentar minha própria crítica ao entusiasmo progressista diante do pluralismo jurídico. Meu principal argumento é que o naturalismo jurídico e, por consequência, o pluralismo jurídico estão calcados em um processo de deslocamento das fontes morais, para usar a expressão de Charles Taylor (1988; 1994), que leva ao abandono da própria natureza normativa e programática do direito.

Do ponto de vista metodológico, é importante destacar que este trabalho não se dedica, nos moldes da história conceitual de Koselleck (2006, p. 111, 114-115), a historicizar o conceito de pluralismo jurídico mediante o confronto de seus múltiplos usos e significações em perspectiva sincrônica e diacrônica de longa duração, articulando as dimensões semasiológica e onomasiológica. O interesse aqui é mais “pontilista” — para empregar a expressão utilizada por Quentin Skinner (2002, p. 177, 180-181, 187) para sublinhar a diferença entre sua abordagem e a história dos conceitos de Koselleck, ainda que reconhecendo as convergências entre ambas —, pois se concentra em uma disputa conceitual específica, travada no debate acadêmico brasileiro e cujos contornos se definiram entre as décadas de 1990 e 2000.

Assim, na primeira seção, o mapeamento de diferentes usos do pluralismo jurídico em um debate marcado pelo contraste entre uma visão dominante, de caráter otimista, e uma

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

posição minoritária, que dele desconfia, permite evidenciar seu caráter contestado.⁴ Na segunda seção, busca-se situar tais posições, especialmente a perspectiva otimista sobre o pluralismo jurídico, em uma tradição intelectual que lançou raízes profundas no pensamento jurídico brasileiro desde o século XIX. O objetivo, portanto, não é apenas identificar os diferentes usos do conceito, mas também reconstruir a tradição intelectual que ajuda a compreender a formação e a sustentação dessas posições: o naturalismo jurídico.

Isso não significa afirmar que, ao defenderem suas teses, esses atores buscassem aderir ao naturalismo jurídico, reagir a ele ou dialogar conscientemente com alguns dos juristas e sociólogos que figuram entre seus principais representantes. Ainda que uma relação desse tipo possa eventualmente ser demonstrada, ela não é necessária para reconhecer os efeitos de uma tradição. Parte-se aqui da ideia de que as tradições não operam apenas como repertórios conscientemente mobilizados pelos atores, mas também como horizontes de pensamento que repercutem as possibilidades de compreensão disponíveis em determinado contexto (Gadamer, 1999, p. 498). Como observa Gadamer, “todo jogar é um ser-jogado”, pois “o jogo se assenhora do jogador”, de modo que “o verdadeiro sujeito do jogo (...) não é o jogador, mas o próprio jogo. É o jogo que mantém o jogador a caminho, que o enreda no jogo, e que o mantém em jogo” (Gadamer, 1999, p. 181). Isso tampouco significa negar a capacidade dos atores de inovar em seu contexto discursivo, afinal, não há oposição entre tradição, liberdade e razão (Gadamer, 1999, p. 422). Para quem se debruça sobre o passado, a questão consiste, antes, em “reconhecer o momento da tradição no comportamento histórico e indagar pela sua produtividade hermenêutica” (Gadamer, 1999, p. 424). Conforme buscarei demonstrar ao longo da segunda seção, é justamente essa a questão que se coloca para a compreensão do debate brasileiro sobre o pluralismo jurídico: reconhecer o momento da tradição do naturalismo jurídico nesses discursos mostra-se hermenêuticamente produtivo.

É nesse sentido que a perspectiva adotada na segunda seção deste trabalho se aproxima daquela desenvolvida em *As fontes do self* por Charles Taylor (1994, p. 9-10, 16, 411-412). Taylor parte da ideia de que, para compreender a maneira como pensamos e nos entendemos na modernidade, é necessário reconstruir o pano de fundo formado pelas diferentes tradições e

⁴ Para uma problematização sobre a noção de conceitos contestados, ver a conferência de W.B. Gallie (1955- 1956, especialmente p. 171-172, 180) e sua discussão em Collier, Hidalgo e Maciuceanu (2006, p. 213-222, 233-235).

pelas fontes morais que elas incorporam, pois são elas que informam e estruturam nosso horizonte intelectual. A partir dessa perspectiva, proponho que debater o pluralismo jurídico — o que implica necessariamente debater o que se entende por direito (e por um bom direito), quais devem ser suas fronteiras e quais são suas fontes — exige compreender os traços da tradição jurídica que vêm à tona quando se sustenta a perspectiva pluralista e, mais do que isso, identificar a fonte moral em que esses traços se fundam.

1. Os críticos da esperança pasargadeana

A partir dos anos 80, o debate brasileiro sobre o pluralismo jurídico adquire novos contornos, principalmente em razão do trabalho desenvolvido pelo português Boaventura de Sousa Santos a respeito de práticas jurídicas não oficiais empregadas no interior de uma favela do Rio de Janeiro, a que foi atribuído o nome fictício de Pasárgada.⁵ O texto teve grande repercussão, o que se deve também ao contexto cultural vivido pelo Brasil naquele momento: a ditadura militar estava próxima do fim, e o pensamento progressista gradualmente encontrava maior espaço para disseminação no âmbito jurídico e acadêmico. O direito de Pasárgada — que se opõe ao direito oficial, este também denominado “direito do asfalto” — era visto como uma possibilidade de produção de um novo direito pelos grupos oprimidos por meio de suas lutas (Oliveira, 2003, p. 202). Embora a ideia de pluralismo jurídico não fosse nova, a inovação estava na proposta de Boaventura de sua ampliação, abarcando situações existentes em sociedades capitalistas, marcadas por uma homogeneidade precária por serem moldadas em função das classes (Oliveira, 2003, p. 202).

Cerca de uma década depois, porém, certos juristas e sociólogos passaram a questionar o otimismo da intelectualidade diante do direito de Pasárgada. Uma das principais referências do criticismo direcionado à ilusão pasargadeana foi o texto de Eliane Botelho Junqueira e José Augusto de Souza Rodrigues, publicado em 1992. Referindo-se ao pluralismo jurídico de Pasárgada como um “processo de societalização que toma por referente o mito da comunidade”,

⁵ Embora esse trabalho tenha tido como produto a tese de doutorado em sociologia defendida em Yale, e os textos resultantes tenham sido publicados em língua inglesa, na década de 80, um pequeno resumo da pesquisa de Boaventura de Sousa Santos (1980) foi publicado em português em uma coleção de textos de sociologia jurídica organizada por dois importantes nomes do campo no Brasil, os professores Cláudio Souto e Joaquim Falcão.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Junqueira e Rodrigues propuseram-se a rever as formas de juridicidade existentes nas favelas enfatizando a análise do poder de polícia do crime organizado (Junqueira; Rodrigues, 1992, p. 11).

Baseados em diversas pesquisas a respeito da juridicidade nas favelas, Junqueira e Rodrigues (1992) apontam para o papel de ator normativo desempenhado pelas Associações de Moradores em relação às edificações e à transferência de propriedade das habitações. Tratar-se-ia, assim, de um mecanismo de composição dos conflitos que se dedicaria às problemáticas da manutenção da unidade da rede de relações sociais. Uma das atribuições das Associações de Moradores seria “legalizar” aquilo que o Estado se recusa a reconhecer (Junqueira; Rodrigues, 1992, p. 13).

O ponto fulcral da construção argumentativa de Junqueira e Rodrigues está no apontamento de que o não reconhecimento da juridicidade de tais Associações de Moradores pela ordem estatal e a impossibilidade de utilização direta de meios coativos tornariam tais agências, em primeiro lugar, dependentes da assimilação de um discurso ético. Quando, porém, tal discurso se demonstrasse incapaz de gerar condutas espontâneas, ele abriria espaço para outras formas de juridicidade, marcadas não pela composição e pelo consenso, mas pelo exercício da lei do mais forte (Junqueira; Rodrigues, 1992, p. 13). Nesse cenário, é a “boca-de-fumo” que passa a exercer o poder de polícia.

O crime organizado assumiria, assim, o papel de ator normativo que influiria não apenas nos conflitos de propriedade, mas também na garantia de uma ordem, mediante a imposição de penalidades como a prisão, a expulsão temporária, os castigos físicos e, nos casos mais graves, a pena de morte (Junqueira; Rodrigues, 1992, p. 14). Ocorre que as bocas de fumo não agiriam assim por conta de seu “espírito comunitário”, mas com um fim de autopreservação, afinal de contas a administração da lei do mais forte lhes asseguraria o poder de vida ou morte sobre os que eventualmente pudessem vir a prejudicá-los (Junqueira; Rodrigues, 1992, p. 15). Nesse sentido, a Pasárgada de Boaventura de Sousa Santos não passaria de um fruto do imaginário europeu sobre a América Latina e sobre as favelas, que se caracterizariam não por laços comunitários, mas sim pela atomização que reflete a lógica de cada ator normativo (Junqueira; Rodrigues, 1992, p. 16).

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Pouco tempo depois, veio à tona outra crítica de relevo à ilusão pasargadeana no texto *Do pluralismo jurídico à miscelânea social* (1995) de Marcelo Neves, que apontou como principal problema da adoção de uma abordagem pluralista do direito no Brasil a falta de autonomia-identidade das esferas de juridicidade na modernidade periférica latino-americana. Para Marcelo Neves, que adota Luhmann como um de seus principais referenciais teóricos, todas as vertentes do pluralismo jurídico são provenientes do contexto euro-continental e anglo-americano, sendo sua recepção nos países da América Latina mera versão da dificuldade de releitura de reconstrução adequada de modelos elaborados nos “países centrais” (Neves, 1995, p. 11-12). Essa dificuldade decorreria do fato de o pluralismo pressupor a autorreprodução operacionalmente consistente do direito positivo estatal, permitindo a construção de sua própria identidade como campo de juridicidade autônomo. Contra o direito estatal, surgiriam estruturas sociais difusas de congruência tópica de expectativas normativas que construiriam uma identidade própria, diferenciando-se claramente do direito oficial (Neves, 1995, p. 12).

Todavia, para Marcelo Neves, essas fronteiras operacionais do campo do direito estatal positivo e das demais áreas de juridicidade extraestatal não estariam efetivamente delineadas (Neves, 1995, p. 12). O resultado de tal indistinção operacional seria uma miscelânea de códigos e critérios jurídicos, característica da modernidade periférica – esta qualificada como modernidade negativa em vista da hiper-complexificação desagregadora do moralismo hierárquico tradicional (Neves, 1995, p. 12) – em que estariam inseridos o Brasil e os demais países latino-americanos. Assim, na realidade jurídica periférica, para Marcelo Neves, a própria distinção entre lícito e ilícito é socialmente obnubilada tanto por falta de institucionalização quanto por falta de consenso na identificação do sentido das normas (Neves, 1995, p. 18). Nesse sentido, o direito de Pasárgada seria a expressão de uma modernidade negativa, e não uma forma de oposição ao direito estatal que desfrutaria de identidade própria.

Mais tarde, em um texto de 2003, outro grande nome da sociologia do direito, Luciano Oliveira, também questionou a possibilidade de aplicação do conceito de pluralismo jurídico à realidade latino-americana de então. Embora haja convergência com parte dos argumentos das duas críticas anteriores, o cerne da tese de Luciano Oliveira ao otimismo pasargadeano reside no fato de que o direito de Pasárgada dificilmente possuiria um potencial efetivamente anticapitalista e emancipatório (Oliveira, 2003, p. 207).

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Para Luciano Oliveira, não há nada que empiricamente demonstre que as formas populares e comunitárias de justiça contenham princípios e valores mais libertadores que os do direito oficial, tampouco que tais comunidades marginalizadas sejam portadoras de valores anticapitalistas (Oliveira, 2003, p. 208). Não se trataria de uma luta anticapitalista, mas sim de um projeto de melhora da qualidade de vida das pessoas que não teriam alternativa a não ser viver sob condições precárias não reconhecidas pelo aparato estatal. No entanto, ressalta Luciano Oliveira, tampouco se trataria de uma luta contra o Estado ou da defesa de um modo de vida que se realizasse sem sua interferência; pelo contrário, o que pretendem os habitantes de Pasárgada é que o Estado intervenha em seu favor por meio de políticas públicas (Oliveira, 2003, p. 210).⁶

Em suma, foram apresentadas três diferentes formas de se criticar o otimismo pasargadeano: (i) ressaltar o fim de autopreservação que conduz as ações daqueles que efetivamente garantem a aplicação do direito de Pasárgada; (ii) apontar para a inadequação da aplicação do conceito de pluralismo jurídico à realidade da modernidade periférica latino-americana, marcada pela falta de autonomia-identidade das esferas de juridicidade; e (iii) aludir à ausência de fins emancipatórios e/ou anticapitalistas nas formas populares e comunitárias de justiça. A seguir, pretendo apresentar o pluralismo jurídico como parte do processo de ascensão do naturalismo no pensamento jurídico para apontar para algo que entendo que foi deixado de lado pelas críticas até aqui analisadas.

2. As visões pós-românticas e o deslocamento de fontes morais

De pronto, entendo ser pertinente apresentar o que são as fontes morais, para posteriormente apresentar seu deslocamento com as visões pós-românticas. Como explica

⁶ Argumento semelhante é desenvolvido por José Reinaldo de Lima Lopes (1996) em texto que se debruça sobre o tema do costume. Segundo o autor, uma das principais transformações sociais decorrentes do avanço do Estado dirigista foi o grande deslocamento populacional para as cidades, o que resultou no desenvolvimento de comunidades de vizinhança e de família que passaram a preservar formas de solidariedade e regras de convivência distintas das formas legalmente previstas. Assim, como meio de resistência e de sobrevivência, as classes populares desenvolveram suas formas de “legalidade”, as quais, do ponto de vista do direito oficial, não passariam de meros costumes, podendo ser inclusive *contra legem*, já que não possuiriam validade jurídica. A razão para isso, porém, seria sua falta de acesso à justiça formal, que teria levado ao desenvolvimento de formas alternativas de resolução de controvérsias.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Taylor, ao iniciar o capítulo *Fontes morais* em *As fontes do self*, “trata-se de perguntar, qual o sentido da articulação do bem?” (Taylor, 1994, p. 125). O bem, aqui, designa qualquer coisa considerada valiosa, digna, admirável, de qualquer tipo ou categoria. Trata-se também daquilo cujo amor nos move à boa ação, numa acepção platônica (Taylor, 1994, p. 127). A articulação do bem pode nos aproximar mais do bem como fonte moral, pode conferir-lhe poder (Taylor, 1994, p. 126). A compreensão das fontes morais envolve uma concepção do que em nós – quais faculdades, níveis ou aspectos do nosso ser – nos conecta a essas fontes, como a razão substantiva faz com as ideias (Taylor, 1988, p. 302).

A importância de questionar sobre as fontes morais reside no fato de que negar que falamos a partir de uma orientação moral que consideramos certa é uma forma de autoengano (Taylor, 1994, p. 135). Nossas posições são sempre alimentadas por determinada concepção de bem (Taylor, 1994, p. 137). No caso das diversas escolas de pensamento jurídico, é também um engano supor que elas não adotam, implícita ou explicitamente, uma orientação moral.

Como mencionado anteriormente, desejo traçar um pano de fundo para o naturalismo jurídico e, conseqüentemente, para o pluralismo jurídico. Para tanto, parece pertinente abordar brevemente as visões pós-românticas, em especial, o realismo, cuja premissa é que apreendemos os eventos apenas através de um véu de ilusão, constituído por nossos medos e por nossa autoindulgência, que lhes empresta uma falsa melhoria ou significância (Taylor, 1994, p. 552). Para a obtenção de um retrato novo e impiedosamente verídico, que permita romper esse véu, são necessários os recursos da arte, que possibilitaria um desvelamento, uma revelação da real face das coisas, o que requer algum tipo de transfiguração (Taylor, 1994, p. 553).

Esse pensamento expressou-se de forma eloquente na literatura. Em *Madame Bovary*, de Flaubert, de 1856, não há desejo de conferir qualquer dignidade às personagens. Tudo na protagonista é banal e comum (Taylor, 1994, p. 553), e os elementos românticos – em especial, o casamento – são achincalhados, como demonstra o trecho a seguir:

Primeiro, foi como um atordoamento; via as árvores, os caminhos, as fossas, Rodolphe, e ainda sentia o abraço dele, enquanto as folhagens estremeciam e os juncos assobiavam.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Mas, ao ver-se no espelho, surpreendeu-se com seu rosto. Jamais tivera os olhos tão grandes, tão negros, nem tão profundos. Algo de sutil disseminado em sua pessoa a transfigurou.

Ela repetia para si: “Tenho um amante! Um amante!”, deleitando-se com essa ideia, como se fosse uma nova puberdade que estivesse lhe acontecendo. Possuía enfim aqueles prazeres de amor, aquela febre de alegria pela qual sempre se desesperara? Começava algo maravilhoso em que tudo seria paixão, êxtase, delírio; uma imensidão azulada a cercava, os cumes do sentimento cintilavam sob seu pensamento e a existência ordinária não aparecia senão ao longe, lá embaixo, na sombra, entre os intervalos daquelas alturas.

Então, lembrou-se das heroínas dos livros que havia lido, e a legião lírica daquelas mulheres adúlteras pôs-se a cantar em sua memória com vozes de freiras que a encantavam. Ela própria tornava-se uma parte verdadeira daquelas imaginações e realizava o longo sonho de sua juventude, considerando-se naquele tipo amoroso que tanto invejava. Aliás, Emma experimentava uma satisfação de vingança. Já não sofrera o suficiente? Pois agora triunfava, e o amor, tanto tempo contido, jorrava inteiro com efervescências de alegria. Saboreava-o sem remorsos, sem inquietação, sem tumulto (Flaubert, 2011, não paginado).

O propósito parece ser apresentar infatigavelmente o brilho falso do medíocre (Taylor, 1994, p. 553). Ao deleitar-se com um amante, Emma mergulha em fantasias e, ironicamente, pensa realizar o ideal romântico que leu nos livros, alimentando sua sede por paixão e êxtase. A satisfação de vingança de Emma revela um profundo ressentimento acumulado por anos de sufocamento em uma vida vazia e ordinária. O contraste entre suas fantasias e a realidade prosaica da vida cotidiana sublinha a ilusão da sociedade burguesa, em que a busca por prazeres supostamente intensos não passa de uma miragem que disfarça a mediocridade subjacente.

Além disso, o realismo caracteriza-se pela inevitabilidade como qualidade estética, o que torna a realidade bela em si (Taylor, 1994, p. 553). Como notam Rosen e Zerner, o determinismo de *Madame Bovary* é menos científico que um sistema estético, de modo que todas as forças do estilo de Flaubert contribuem para representar o suicídio de Emma como inevitável (Rosen; Zemer, 1984, p. 157). Essa é a chave para um estilo que pode existir apenas como uma representação perfeita dos eventos, e é belo apenas na medida em que consegue fazer com que aquilo que acontece pareça inexorável.

No âmbito das artes plásticas, o realismo caracterizou-se pelo desaparecimento do tema (Taylor, 1994, p. 554). As pinturas deixam de representar eventos canônicos da história para retratar a vida cotidiana, tais como um funeral rural (Figura 1) ou homens comuns realizando trabalhos braçais (Figura 2):

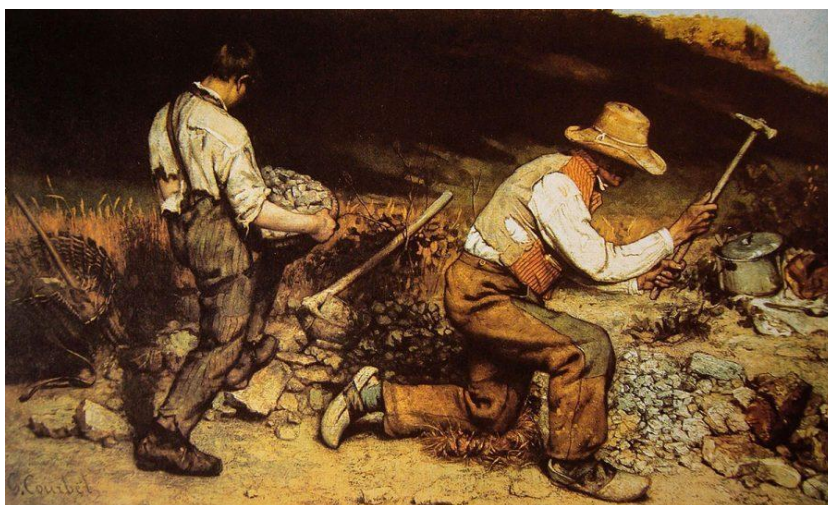
O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Figura 1 - O Funeral em Ornans (1849-1850) de Gustave Courbet



Fonte: Google Arts & Culture

Figura 2 - Britadores de Pedras (1849) de Gustave Courbet



Fonte: Google Arts & Culture

Em *O Funeral em Ornans*, paradoxalmente, ao mesmo tempo que a simplicidade da vida cotidiana é retratada, confere-se importância aos personagens retratados, de modo que um mero funeral rural assume um caráter solene que dificilmente lhe seria conferido. Do mesmo modo, a obra *Britadores de Pedras* não apenas apresenta dois trabalhadores braçais, mas confere-lhes uma força, um heroísmo que destoa de sua invisibilidade nas pinturas da época. Trata-se da transmutação do banal em poesia, que também significa conferir a esses

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 2 | maio-agosto de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

personagens singelos uma dignidade que antes não lhes era atribuída pela arte (Taylor, 1994, p. 555-556).

Esse deslocamento das fontes morais lança luz para a realidade do homem comum, o que não apenas significa a valorização do banal, da inevitabilidade da realidade, mas atribui centralidade estética àqueles que haviam até então sido marginalizados. Além disso, ao contrário de concepções anteriores de fontes morais – por exemplo, em Deus, na interioridade do sujeito ou na razão – o realismo atribui um lugar crucial à compreensão e à interpretação do mundo. A percepção da realidade como ela é assume o papel de fonte do bem, de fonte moral.

No campo jurídico, esse pano de fundo favorecerá o questionamento da tradicional face normativa do direito para propor, em seu lugar, uma metodologia descritiva que tem como foco a observação da sociedade, do direito efetivamente vigente na vida comum, longe do Estado e de seus agentes públicos, longe dos juristas e de sua doutrina. O cerne do direito passa a ser o homem comum, os grupos sociais, e não mais as abstrações teóricas típicas do âmbito jurídico.

Trata-se de um longo processo de cientificização do direito, que teve seus primeiros frutos com a pandectística, que pretendia teorizar o direito a partir da sistematização das tradições – a do direito romano e a do direito germânico. Trata-se de uma mudança diante do jusnaturalismo moderno, cujo projeto não se baseava na tradição, mas sim na razão universal (Lopes, 2014, p. 107). Esse processo culmina no naturalismo jurídico, que propõe que o direito seja visto como uma coisa, como um fenômeno social que deve ser estudado à maneira das ciências sociais. Nesse sentido, as leis deixam de ser percebidas do ponto de vista normativo, para serem percebidas empiricamente (Lopes, 2014, p. 112-113).

No contexto francês, o principal nome do sociologismo jurídico foi Léon Duguit. Assistindo à complexificação do quadro social, caracterizada pela queda do paradigma oitocentista individualista, a proposição de Duguit colocava em xeque o individualismo jurídico, apontando para um solidarismo de raízes durkheimianas (Sordi, 2020, p. 4). Duguit tem como premissa o fato de que o homem vive e sempre viveu em sociedade, e esta só pode se manter pela união dos indivíduos que a compõem. A relação de tais pressupostos com o direito reside no fato de que toda regra de conduta dos homens que vivem em sociedade os leva a cooperar na solidariedade social (Duguit, 1911, p. 8). Nesse contexto, o papel do juiz é

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

determinar qual regra mais se adequa à estrutura de determinada sociedade, em um raciocínio que primeiro se dedica a compreender a sociedade, para depois decidir em conformidade com esse diagnóstico. Em linha com o pano de fundo traçado anteriormente, é como se Duguit afirmasse que uma boa decisão do juiz é aquela que reconhece e atua de acordo com a inevitabilidade da realidade. Trata-se de um ataque não apenas ao formalismo, mas à própria natureza normativa do direito e de suas possibilidades de intervenção na sociedade. Se o direito se baseia num método descritivo, o resultado é a consagração da realidade que se impõe, que não deve ser alterada ou combatida, mas compreendida e reafirmada nas decisões judiciais.

Outros nomes poderiam ser mencionados no contexto francês, como François Géný, que sustentou que, para suprir lacunas do direito positivo, o juiz deveria recorrer a uma “livre investigação científica”, que iria muito além do direito estatal (Géný, 1919); Édouard Lambert, que se dedicou a despojar a lei de sua supremacia sobre as outras fontes do direito, apontando para a importância do costume existente para além dos muros dos tribunais (Lambert; Brown, 1923); ou Maxime Leroy, que identificou nos costumes a forma de solucionar os conflitos entre o direito sindical e o direito legislado (Leroy, 1913). A questão é que, embora Lambert e Leroy tenham sustentado visões opostas ao formalismo, nenhum deles obteve o mesmo destaque de Duguit na defesa da adoção de um método descritivo no âmbito do direito. Por sua vez, Géný, embora fizesse referência a uma livre investigação científica, não defendia que os juízes a empregassem sempre, mas apenas aos casos em que os métodos vistos como tradicionais não permitissem preencher as lacunas da lei. No fim das contas, Géný mostrou-se muito mais tímido do que o esperado para extrair todas as consequências de suas próprias premissas.

No contexto germânico, uma das principais contestações ao legalismo se deu com o movimento do direito livre, que defendia a atribuição ao juiz de uma maior capacidade de conformação do direito, com base na justiça do caso concreto (Hespanha, 2019, p. 457-458). Embora o movimento do direito livre não possa ser considerado totalmente naturalista, já que propunha reavivar a prática jurídica como processo de tomada de decisão, que não era visto pelos membros dessa corrente⁷ como um fenômeno natural (Lopes, 2014, p. 153), há alguns

⁷ De forma ampla, podem ser apontados como integrantes do movimento os seguintes juristas (Herget; Wallace, 1987, p. 453-455): Alfred Bozi; Oskar Bülow (1837-1907); Eugen Ehrlich (1862-1922); Ernst Fuchs (1859-1929); François Géný (1861-1959); Johann Georg Gmelin; Philipp Heck (1858-1943); Hermann Kantorowicz (1877-

pontos de diálogo que podem ser identificados. No manifesto de 1906 do movimento do direito livre, *A Luta pela Ciência do Direito*, Kantorowicz já afirmava discordar dos “representantes do método dualista”, isto é, daqueles que sustentavam a impossibilidade de se extrair um juízo normativo de uma descrição da realidade – ou, como se costuma dizer, um “dever-ser” de um “ser”:

Os representantes do método dualista colocaram peso demais na crença de que as ciências sociais representam o que “é”, e a ciência do direito, o que “deve ser”. Porém, não se pode esquecer que todo “dever-ser” já é um “ser”. “Dever-ser” é “poderia”, embora um tipo peculiarmente colorido de vontade: a própria, se um “dever-ser” reconhecido está presente, ou a de outro, se não reconhecido. Os conflitos entre o “poderia” e o “dever-ser” são conflitos entre as duas faces de uma mesma “poderia”. Um “dever-ser” que não será considerado um “poderia” de uma personalidade individual ou coletiva, seja a própria ou a alheia, um assim chamado padrão “objetivo”, é uma percepção inexecutável e vazia. E, assim, a jurisprudência também deve adaptar uma estrutura positiva do ser, ou seja, uma estrutura psicológica, como muitas outras ciências também fazem. A jurisprudência nunca pode ir além do alcance do “poderia”, e só dentro dele pode encontrar o alcance do julgamento da existência, só dentro dele pode encontrar indicações da meta. O “ser” só pode ser julgado pelo “ser”. O *dos moi pou sto* da filosofia do direito objetiva permanece inaudito. Portanto, uma diferença teórico-científica fundamental não pode ser estabelecida para a jurisprudência neste ponto; portanto, a combinação de jurisprudência e psicologia por um lado, e as ciências sociais por outro lado, está sendo vista pela maior parte dos representantes do movimento do direito livre como duas ciências inter-relacionadas, e com razão (Flavius, 2011, p. 2021, tradução livre).

No fim das contas, isso implicava argumentar que o direito e a justiça decorriam de um juízo de fato sobre a realidade. Essa concepção será posteriormente radicalizada por outro importante componente do movimento do direito livre: Eugen Ehrlich.⁸ Considerado um dos pais da sociologia do direito (Hertogh, 2009, p. 1; Nelken, 2009, p. 238), Ehrlich propunha a adoção de uma metodologia que misturava estudos empíricos, comportamentais e normativos. Sua principal obra foi *Fundamentos da Sociologia do Direito* (1913), que se destaca por condensar o trabalho de Ehrlich até sua publicação (Febbrajo, 1976, p. XIX), o que fez com que

1940); Otto Mayer (1846-1924); Max von Rümelin (1861-1931); Maximilian Rumpf; Ernst Stampe; Karl Georg Wurzel; Ernst Zitelmann (1852-1923).

⁸ Mais tarde, em seu embate com Eugen Ehrlich, o jovem Hans Kelsen (1992, p. 213-215) defendeu justamente a posição dualista a que se opôs Kantorowicz no trecho citado, argumentando que Ehrlich confundia os planos do “ser” e do “dever-ser”, o que não apenas constituía um sincretismo metodológico inaceitável, mas também dificultava que se alcançasse um conceito propriamente sociológico de direito. Embora Kelsen não tenha afirmado o descabimento do estudo das normas sob o plano do “ser”, destacou que essa seria uma visão distinta da que deve ser adotada pela ciência do direito, que se caracteriza por ser um estudo sob o plano do “dever-ser”.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

dialogasse com muitos dos temas abordados pelo movimento do direito livre, do qual participara nas décadas anteriores.

Ao invés da sistematização de tradições ou da interpretação de textos legais, Ehrlich propunha que o jurista buscasse conhecer o direito vivo, isto é, o direito que não está diretamente ligado ao Estado, mas aos vários grupos sociais (Hertogh, 2009, p. 3). Nas palavras do próprio Ehrlich:

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (Ehrlich, 1967, p. 378).

Outro traço interessante do pensamento de Ehrlich é sua desconfiança quanto à codificação do direito. As relações jurídicas, na visão de Ehrlich, eram infinitamente mais ricas e diversificadas do que os artigos que pretendiam esgotá-las de um código. Para ele, aprisionar o direito de uma época ou de um povo nas seções de um código era algo tão razoável quanto represar um grande rio num açude (Ehrlich, 1967, p. 374).

Um dos pressupostos da obra de Ehrlich é o pluralismo, que se manifesta na importância que atribui ao direito das associações sociais, o direito vivo. O apreço de Ehrlich pelo pluralismo não era apenas uma idealização de sua parte, já que presenciou o pluralismo de fato que se fazia presente no extremo-leste do Império Austro-Húngaro, na província de Bukovina. Mesmo que remoto, tratava-se de um ambiente bastante cosmopolita, em que conviviam armênios, alemães, judeus, russos, ucranianos, eslovacos, húngaros e ciganos. Essa não era uma particularidade de Bukovina, já que o Império Austro-Húngaro como um todo era marcado por um pluralismo étnico-cultural, conforme demonstra o censo realizado em 1910 (Eppinger, 2009, p. 28). Embora alguns desses grupos almejassem a assimilação, merecendo destaque o fato de Viena ter tido a maior taxa de conversão judeus ao cristianismo da Europa na virada para o século XX, pode-se notar os efeitos de uma política imperial de tolerância. Em um mesmo local, diferentes comunidades mantinham práticas e línguas distintas umas das outras (Eppinger, 2009, p. 28).

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

Além disso, são relevantes para os fins deste artigo as colocações de Ehrlich sobre a justiça, que ele entende como “uma força da sociedade, acima dos sentimentos individuais” (Ehrlich, 1967, p. 158). Embora reconheça a existência de uma justiça prescritiva – que pode assumir o papel de instrumento da sociedade para regulamentar as relações nas diversas associações de acordo com seus interesses – diferente da justiça que é mera expressão das manifestações de poder (Ehrlich, 1967, p. 182), Ehrlich entende que, mesmo a elaboração de prescrições jurídicas é sempre um processo de elaborar o que já existe (Ehrlich, 1967, p. 182). Isso significa que Ehrlich propunha a aplicação dos métodos empiricizantes não apenas para a vida das pessoas comuns, mas também no âmbito dos tribunais, o que permitiria ao sociólogo do direito conhecer o que ele chama de “norma de decisão”, isto é, as regras do agir aplicadas aos próprios tribunais ao decidir sobre os casos submetidos a sua apreciação (Ehrlich, 1967, p. 98-99).

Para Ehrlich, embora a ciência permita a detecção e análise de diversas concepções de justiça que existem, ela não pode decidir qual delas é verdadeiramente justa (Ehrlich, 1967, p. 158). Desse modo, os tribunais devem se contentar com as regras de decisão que existem, enquanto não forem encontradas outras mais adequadas, junto dos respectivos meios jurídicos para satisfazer o que ela exige (Ehrlich, 1967, p. 158). Não é que não haja uma disputa entre diferentes perspectivas da justiça para Ehrlich, a questão é que há aquelas que prevalecem e aquelas que não passam de mera casualidade histórica (Ehrlich, 1967, p. 188), de modo que o papel dos tribunais é decidir de acordo com as vitoriosas, as que estão por trás da norma de decisão que se aplica ao caso que estiver sendo apreciado.

Assim, embora atribua centralidade ao direito que se aplica na vida do homem comum – que diria, por exemplo, qual a regra efetivamente seguida pelas pessoas no extremo-leste do Império Austro-Húngaro quanto à herança – a sociologia do direito de Ehrlich também se voltava aos tribunais. No entanto, em ambos os casos, trata-se de um olhar descritivo, cujo fim é mapear, no caso do direito vivo, como as pessoas resolvem os conflitos do grupo social ao qual pertencem e, no caso da norma de decisão, como os tribunais decidem.

Novamente, assim como no caso de Duguit, a afirmação e a defesa da relevância de um direito existente para além das normas positivadas pelo Estado têm implícitas em si próprias uma ideia de inevitabilidade como qualidade do bom direito, o que mina a importância da

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

interferência do direito na realidade. Tem-se, assim, que o pluralismo e, de forma mais ampla, o naturalismo identificam como direito todas as normas efetivamente vigentes em determinada comunidade, renunciando à capacidade inovadora, programática e corretiva do direito, em linha com o conservador princípio de *quieta non movere* (Mannheim, 1986, p. 95-96). Nesse sentido, o principal problema na adoção de uma abordagem pluralista do direito não reside exatamente no fato de ela não lograr promover a verdadeira emancipação das classes vulnerabilizadas, ou de nossa situação periférica ser incompatível com o aparato conceitual que contrapõe o pluralismo jurídico ao legalismo estatal. No fim das contas, não há nada que assegure que boas decisões e um bom direito possam ser extraídos de um exame empirizante da realidade como ela é.

Considerações finais

O presente artigo buscou apresentar uma nova crítica à ilusão pasargadeana, recorrendo a uma abordagem baseada na história do pensamento do jurídico para argumentar que a ascensão do naturalismo jurídico baseia-se em um processo de deslocamento de fontes morais. Esse deslocamento envolve uma valorização da realidade como ela é, afastando-se da ênfase na normatividade e abrindo espaço para a análise descritiva das normas efetivamente vigentes em determinados grupos sociais. Busquei demonstrar que a análise do deslocamento das fontes morais que ocorreu com o realismo pode fornecer noções úteis para interpretar o naturalismo jurídico e, por consequência, o pluralismo jurídico. Entendo que isso aponta para o fato de que o naturalismo é muito mais do que a mera socialização do direito, mas sim o resultado de algo muito mais significativo e complexo do que isso.

Nesse sentido, o problema na adoção de uma abordagem pluralista do direito não reside somente na ausência de um espírito comunitário por parte daqueles que garantem a eficácia do direito de Pasárgada, na falta de autonomia-identidade das esferas de juridicidade na modernidade periférica latino-americana, ou na dificuldade de se afirmar o caráter efetivamente emancipatório e anticapitalista da aplicação do direito pasargadeano, mas sim no abandono paradoxal do caráter normativo e programático do próprio direito. Não parece haver nexos causal entre tratar como jurídicas soluções dadas a conflitos pelos agentes de determinado

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

grupo social e uma efetiva democratização direito. Pelo contrário, em ambientes em que prevalece a vontade do mais forte, a juridicização de tais condutas seria a consagração de um direito que se presta apenas a assegurar privilégios já consagrados naquele grupo social.

Por fim, cabe mencionar que, embora tenha me debruçado sobre o pluralismo e o naturalismo jurídicos, entendo que o exercício reflexivo que se propõe a analisar quais as fontes morais para determinada corrente de pensamento jurídico podem servir para discussões sobre outras escolas e movimentos. Entendo que isso contribui para que se tornem explícitos os argumentos filosóficos por trás das propostas de abordagem da ciência do direito, o que, por sua vez, favorece que os desacordos no âmbito do debate jurídico se tornem mais claros e mais teoricamente profícuos.

Referências

AMATO, Lucas Fucci. As formas da sociologia do direito: Uma redescrição luhmanniana do debate centenário entre Kelsen e Ehrlich. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza**, v. 35, n. 2, p. 227-254, jul./dez. 2015.

BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. André-Jean (ed.), *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COLLIER, David; HIDALGO, Fernando Daniel; MACIUCEANU, Andra Olivia. Essentially contested concepts: Debates and applications. **Journal of Political Ideologies**, v. 11, n. 3, p. 211-246, October 2006.

DUGUIT, Léon. **Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'État: Conférences faites à l'École des Hautes Études Sociales**. 2. ed. Paris: Félix Alcan, 1911.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Tradução: René Ernani Gertz. Brasília: Editora UnB, 1967.

EPPINGER, Monica. Governing in the Vernacular: Eugen Ehrlich and Late Habsburg Ethnography. In: HERTOUGH, Marc (Org.). **Living Law: Reconsidering Ehrlich**. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 21-47.

FEBBRAJO, Alberto. Presentazione. In: EHRlich, Eugen. **I fondamenti della sociologia del diritto**. Milão: Giuffré Editore, 1976. p. V-XLIX.

FLAUBERT, Gustave. **Madame Bovary**. Tradução: Ilana Heineberg. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011. E-book.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 2 | maio-agosto de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

FLAVIUS, Gnavius [Hermann Kantorowicz]. The Battle for Legal Science. **German Law Journal**, Frankfurt, v. 12, n. 11, p. 2005-2030, nov. 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALLIE, Walter B. Essentially Contested Concepts. **Proceedings of the Aristotelian Society**, v. 56, p. 167-198, 1955-1956.

GÉNY, François. **Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif**: essai critique. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1919.

GROSSI, Paolo. Absolutismo jurídico (ou: da riqueza e da liberdade do historiador do direito). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 191-200, jun./dez. 2005.

HERGET, J. E.; WALLACE, S. The German Free Law Movement as the Source of American Realism. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 73, n. 2, p. 399-455, mar. 1987.

HERTOGH, Marc. From 'Men of Files' to 'Men of the Senses': A Brief Characterisation of Eugen Ehrlich's Sociology of Law. In: HERTOGH, Marc (Org). **Living Law**: Reconsidering Ehrlich. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 1-17.

HESPANHA, António Manoel. **Cultura Jurídica Europeia**. Coimbra: Almedina, 2019.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. Pasárgada revisitada. **Sociologia Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 12, p. 9-17, 1992.

KELSEN, Hans. Una fundamentación de la sociología del derecho. **DOXA - Cuadernos De Filosofía Del Derecho**, Alicante, n. 12, p. 213-256, 1992.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LAMBERT, Édouard; BROWN, Halfred. **La lutte judiciaire du capital et du travail organisés aux Etats-Unis**: le boycottage, le picketing et la grève de sympathie en tant qu'instruments du contrat collectif de travail et de la boutique syndiquée. Paris: Marcel Giard, 1923.

LEROY, Maxime. **La coutume ouvrière**: syndicats, bourses du travail ; fédérations professionnelles, coopératives: doctrines et institutions. Paris: M. Giard & e. Brière, 1913.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Costume: redemocratização, pluralismo e novos direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 130, p. 69-75, abr./jun. 1996.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 2 | maio-agosto de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANNHEIM, Karl. **Conservatism: a Contribution to the Sociology of Knowledge**. Londres/Nova York: Routledge/Kegan Paul, 1986.

NELKEN, David. Ehrlich's Legacies: Back to the Future in the Sociology of Law?. In: HERTOUGH, Marc (Org.). **Living Law: Reconsidering Ehrlich**. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 238-272.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 5, p. 7-37, 1995.

OLIVEIRA, Luciano. Pluralismo Jurídico y Derecho Alternativo en Brasil: Notas para un balance. In: VILLEGAS, Maurício; RODRIGUES, Cesar A. (Orgs.). **Derecho y Sociedad en América Latina**. Bogotá: IDES - Universidad Nacional de Colombia, 2003. p. 199-221.

ROSEN, Charles; ZEMER, Henri. **Romanticism and Realism: The Mythology of Nineteenth-Century Art**. Nova York: The Viking Press, 1984.

ROULAND, Norbert. O direito no plural. In: ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: Antropologia jurídica da modernidade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. cap. IV, p. 155-223.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (Orgs.). **Sociologia e Direito**. São Paulo: Editora Pioneira, 1980. p. 107-117.

SEINECKE, Ralf. What Is Legal Pluralism and What Is It Good For? In: LUTS-SOOTAK, Marju; KULL, Irene; SEIN, Karin; SIIMETS-GROSS, Hesi (Orgs.). **Legal Pluralism – Cui Bono?**. Tartu: University of Tartu Press, 2018. p. 13-28.

SKINNER, Quentin. **Visions of Politics: Regarding Method**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. v. 1.

SORDI, Bernardo. Léon Duguit e a Itália. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 2, p. 1-16, 2020.

TAYLOR, Charles. The Moral Topography of Self. In: MESSER, Stanley B.; SASS, Louis A.; WOOLFORK, Robert L. (Orgs.). **Hermeneutics and Psychological Theory: Interpretative Perspectives on Personality, Psychotherapy, and Psychopathology**. New Brunswick: Rutgers University Press, 1988. p. 298-320.

O PLURALISMO JURÍDICO E O DESLOCAMENTO DAS FONTES MORAIS

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 2 | maio-agosto de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1994.

TAYLOR, Charles. Seguir uma regra. In: TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Tradução: A. Sobral. São Paulo: Loyola, 2000. p. 181-195.

VANDERLINDEN, Jacques. Return to legal pluralism: twenty years later. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, v. 21, n. 28, p. 149-157, 1989.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.